



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 405557/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidora pública municipal. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Margarete Facio, no cargo de Agente Operacional do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Por intermédio da Instrução nº 18567/22 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou a seguinte irregularidade:

A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou as razões de contraditório e a documentação de peças 31-36, após duas prorrogações de prazo, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Na Instrução nº 16502/24-CAGE (peça 37), após análise das alegações de defesa da entidade previdenciária, a CAGE entendeu pela permanência da irregularidade apontada.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado pelo Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Despacho nº 34/24-2PC, peça 40).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por força do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno¹, a unidade se limitou a ratificar a análise feita pela CAGE.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão as manifestações uniformes.

Mediante o Decreto nº 26/2021 (peça 11), o Município de Rolândia concedeu à Margarete Facio, a partir de 04/05/2021, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003².

¹ Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...] § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

² EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Entidade Previdenciária, em suas razões de contraditório, não conseguiu comprovar que, após a promulgação da Lei Complementar n.º 1/1991 e antes das datas limites definidas nas Emendas Constitucionais referentes às reformas previdenciárias, tenha sido editada qualquer legislação que instituísse o regime estatutário para os servidores municipais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a seguinte análise em relação às alegações específicas levantadas pelo instituto previdenciário:

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-15), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas.

fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme histórico funcional de peça 13, por ocasião do ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Rolândia, em 02/07/1990, estava vigente, de fato, o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a interessada estava sob a égide do regime celetista em 31/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tal regramento, exige-se ocupação de cargo efetivo até 31/12/2003. Entretanto, no presente caso, a mudança para o regime estatutário só se concretizou mais tarde, em razão da Lei Complementar nº 55/2011.

Em suma, a interessada detinha emprego público (amparada pela CLT) até 2011, quando ocorreu a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força de lei, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Desse modo, a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003.

O Prejulgado nº 28 assim estabelece a respeito do tema:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, nos termos do Prejulgado, à situação ora em exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise detida das peças processuais, em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumpre fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nessa senda, ressalto a existência de vários precedentes³, em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11⁴, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar a servidora interessada a respeito da

³ - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria de Margarete Facio no cargo de agente operacional, consubstanciado no Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021.

Em observância ao Prejulgado 11⁵, o município deverá, no prazo de 15 dias, a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a cientificação do servidor interessado.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

⁵ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Negar o registro do ato de aposentadoria de Margarete Facio no cargo de agente operacional, consubstanciado no Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021;

II- em observância ao Prejulgado 11⁶, o município deverá, no prazo de 15 dias, a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a cientificação do servidor interessado, e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.